



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira – DACAF
Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios –
Sicom

Memo.: 85/2025/Sicom

De: Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM

Para: Gabinete Conselheiro em Exerc. Telmo Passareli

Autos: 1148188

Ref.: Autorização para reenvio do submódulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, referente ao exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Lontra, conforme solicitado na petição protocolada sob o nº 90.0066.5600.2025.

Data: 12/5/2024

Ex.^{mo} Senhor Relator,

Trata-se de pedido encaminhado pela Prefeitura Municipal de Lontra, requerendo autorização para reenvio do submódulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, referente à competência do exercício de 2022, conforme solicitado na petição protocolada sob o nº 90.0066.5600.2025.

Segundo o requerente a substituição é necessária, tendo em vista que os decretos nºs 61 e 64/2022 foram enviados incorretamente ao Sicom, não sendo, portanto, os que foram de fato publicados pelo Município, em razão de erros de tramitação desses atos administrativos em dois setores distintos da administração, em decorrência das razões expostas no pedido.

Primeiramente, esta Coordenadoria ressalta que o submódulo Legislação de Caráter Financeiro é o meio pelo qual são enviados os documentos, em formato PDF, concernentes aos decretos e as leis autorizativas para abertura de créditos suplementares e especiais.

Por isso, é de suma importância reiterar que o reenvio de remessas relativas aos decretos deve ser limitado aos casos em que seja identificada ausência de determinado decreto ou lei, **ou quando fique comprovado que o documento juntado ao Sicom não corresponde ao publicado pelo Município.**

Isto, pois, as informações remetidas no submódulo LCF, **a princípio**, refletem aos créditos abertos através de decretos que foram os de fato **publicados** pelo Município. Tendo isso em vista, encerrado o exercício financeiro, **não deveriam haver**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira – DACAF
Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios –
Sicom

mudanças nas movimentações orçamentárias neles processadas, considerando o princípio da anualidade orçamentária.

A cautela para autorização de substituição é necessária, pois esta Coordenadoria observa constantemente pedidos de substituições que visam alterar decretos de abertura de créditos. O *modus operandi* realizado por alguns gestores é a mera republicação em exercício posterior do ato administrativo, corrigindo os apontamentos de abertura de créditos irregulares na municipalidade, sem ao menos comprovar a publicação e/ou observar o devido procedimento de anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos já integrantes do ordenamento municipal.

Em alguns casos, determinado município apenas substitui os decretos, mantendo a numeração e a data de assinatura, mas modifica o conteúdo no exercício corrente, como se o novo ato reeditado fosse verdadeiramente válido no âmbito da administração pública municipal.

Ademais, os autos de prestação de contas em comento já apresentam parecer prévio exarado por este Tribunal, indicando a rejeição das contas. Dessa forma, qualquer alteração no Sicom, se autorizado por essa relatoria, poderá modificar a análise das contas realizadas pela unidade técnica no âmbito da PCA. Por isso, tendo em vista a autuação do Pedido de Reexame nº 1188535, entende-se que eventual autorização para substituição deve ser ainda mais cautelosa, a fim de as informações remetidas ao Sicom estejam em conformidade com a realidade contábil e jurídica do órgão e, conseqüentemente, não seja prejudicado o andamento da tramitação do mencionado recurso.

Dessa maneira, entende-se que o requerente deveria encaminhar a comprovação **da publicação em meio legal dos decretos nº 61/2022 e nº 64/2022**, a fim de que seja analisado o texto e momento de publicação dos referidos atos administrativos, com objetivo de que haja a preservação do princípio anual do orçamento e da veracidade das informações contábeis ora encaminhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira – DACAF
Coordenadoria do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios –
Sicom

Considerando a situação supra narrada, a Coordenadoria do Sicom sugere o **indeferimento** do pleito de substituta do LCF, tendo em vista ausência de documentação legal e texto dos decretos, que comprovariam a publicação dos atos administrativos objeto do pedido.

A prestação de contas consolidada da Prefeitura foi autuada sob nº 1148188 e distribuída para essa relatoria. O processo se encontra no protocolo, com instrução de petição de recurso.

Reitera-se que a substituição de dados, caso autorizada, deve ser finalizada dentro do prazo concedido por esta Corte, consoante previsto no *caput* do art. 7º da IN n. 4/2017, com o reenvio de todas as remessas válidas anteriormente encaminhadas ao Sicom. Não sendo observada essa regra, todas as remessas reenviadas serão automaticamente desconsideradas do banco de dados do Tribunal, prevalecendo os dados enviados anteriormente, conforme disposto nos parágrafos do dispositivo citado.

Ademais, caso V. Exa. Venha a acatar o pedido, o despacho de deferimento deverá ser encaminhado a esta Coordenadoria, a partir do fluxo usual de petições do SGAP, para que seja aberto o prazo para reenvio do Sicom. Após encerramento do prazo, a análise e a tramitação do processo serão automaticamente liberadas pelo SGAP.

Respeitosamente,

Felipe Figueiredo da Conceição
Coordenador